



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1148/2021

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0318/2022-GPYFM**

**PROCESSO: 1148/2021**  
**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– SEDUC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020**  
**RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIO DA SEDUC**  
**SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU**  
**GERENTE DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO**  
**JOÃO BATISTA NETO**  
**COORDENADOR DA CONTABILIDADE**  
**ORLANDO VIEIRA DA COSTA**  
**CHEFE DE NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**JANILCE ZARCO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Cuidam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC.

Na análise preliminar, após esclarecimentos da administração, a unidade técnica evidenciou impropriedades e opinou pela audiência dos responsáveis, conforme relatório ID 1151969.

Aquiescendo o posicionamento técnico, o relator definiu responsabilidades, conforme decisão DM-00004/22-GCFCS (ID 1153227) e abriu prazo para a apresentação de defesa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procedida as comunicações de praxe com regular citação, o senhor Edelir Santos Guizoni (MA n. 08/22 - D2ªC-SPJ) apresentou defesa (ID 1160359) e os senhores Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu (MA n. 05/22 - D2ªC-SPJ), João Batista Neto (MA n. 07/22 - D2ªC-SPJ) e Orlando Vieira Da Costa (MA n. 06/22 - D2ªC-SPJ) apresentaram defesa conjunta (ID 1164196).

Após a análise das justificativas<sup>1</sup>, a unidade técnica aferiu<sup>2</sup> a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e economicidade da gestão, e observância aos lindes constitucionais e concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

Na forma regimental os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

### Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, na prestação de contas anual e levantamentos realizados pelo corpo técnico.

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente<sup>3</sup> no dia 30.04.2021, conforme protocolo de recebimento via

---

<sup>1</sup> ID 1194920.

<sup>2</sup> ID 1210994.

<sup>3</sup> Prorrogado conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

SIGAP (ID 1043538), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

A unidade técnica realizou fiscalização na modalidade levantamento com o objetivo de verificar o atendimento das metas do **Plano Nacional de Educação**<sup>4</sup> pelo estado de Rondônia no decorrer do exercício de 2020 e constatou que algumas metas e/ou indicadores ultrapassaram a data limite de implementação da ação e identificou riscos de não cumprimento de outras, consoante relatório detalhado, quadros 3 e 4, às fls.13 e 14 do ID 1210994.

Tal panorama enseja determinação ao gestor para a adoção de medidas, visando atingir as metas definidas no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014.

Na avaliação da estrutura do controle interno a Seduc não preencheu requisitos necessários de um controle eficaz e demonstrou deficiências de controle, cujo nível de maturidade equivale a “Fraco”, conforme avaliação do corpo técnico (fl. 7, ID 1210994), ensejando determinação ao gestor e ao responsável pelo controle interno para que adotem medidas com vista ao aperfeiçoamento imediato.

A Lei Orçamentária Estadual n. 4.709/19 de 30.12.2019 para o exercício de 2020, estimou a receita e fixou a despesa da SEDUC em R\$ 1.333.265.509,00, que após alterações resultou numa despesa autorizada de R\$ 1.564.119.747,65.

A receita orçamentária<sup>5</sup> decorrente de recursos vinculados à educação e de convênios alcançou R\$ 937.257.272,55, que somada ao resultado

<sup>4</sup> Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014.

<sup>5</sup> Recursos Vinculados à Educação R\$ 936.743.860,39



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

das transferências financeiras<sup>6</sup>, R\$ 552.674.894,51, totalizaram recursos disponíveis para execução orçamentária em R\$ 1.489.932.167,06.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS Quadro Principal						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.259.752.201,00	1.348.422.780,62	1.307.485.562,20	1.175.697.570,99	1.175.697.570,99	40.927.218,42
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	878.459.189,00	952.369.009,71	947.181.767,89	938.083.176,77	938.083.176,77	5.187.236,92
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	375.293.012,00	396.053.776,91	360.303.794,81	237.614.394,22	237.614.394,22	35.749.982,10
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	79.513.308,00	215.696.967,03	161.673.653,19	37.729.232,39	37.729.232,39	54.023.313,84
INVESTIMENTOS	79.513.308,00	215.696.967,03	161.673.653,19	37.729.232,39	37.729.232,39	54.023.313,84
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII+IX+X)</b>	<b>03 1.322.265.509,00</b>	<b>1.564.119.747,65</b>	<b>1.469.159.215,39</b>	<b>1.213.426.803,38</b>	<b>1.213.426.803,38</b>	<b>94.960.532,26</b>

A despesa empenhada no exercício atingiu R\$ 1.469.159.215,39, o que demonstra um saldo orçamentário de R\$ 94.960.532,26.

Dessa forma, o resultado orçamentário apurado do exercício mostrou-se superavitário em R\$ 20.772.951,67<sup>7</sup>, visto que os recursos orçamentários totalizaram R\$ 1.489.932.167,06<sup>8</sup> e a despesa empenhada alcançou R\$ 1.469.159.215,39.

Tabela 7 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	937.257.272,55
2. Despesas Empenhadas (BO)	-1.469.159.215,39
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-531.901.942,84</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	554.411.897,05
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	1.737.002,54
<b>5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>20.772.951,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1043544 e Balanço Financeiro, ID 1043545 - Processo 01148/21.

Com relação à despesa empenhada foram liquidadas e pagas R\$ 1.213.426.803,38, sendo inscritos em 31.12.2020 nos Restos a Pagar Não Processados R\$ 255.732.412,01, com saldo suficiente no Balanço Financeiro para os compromissos assumidos (ID 1043545).

Recursos Vinculados à Convênios R\$ 68.808,78

R\$ 937.257.272,55

<sup>6</sup> Transferências Financeiras Recebidas R\$ 554.411.897,05

Transferências Financeiras Concedidas R\$ 1.737.002,54

Resultado das transferências Financeiras R\$ 552.674.984,51

<sup>7</sup> R\$ 1.489.932.167,06 - R\$ 1.469.159.215,39 = R\$ 20.772.951,67.

<sup>8</sup> Receitas Orçamentária R\$ 937.257.272,55 + Transferências financeiras R\$ 554.411.897,05 - Transferências financeiras concedidas R\$ 1.737.002,54.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Com relação à análise do Balanço Patrimonial observa-se, superávit financeiro de R\$ 95.730.416,58, obtido da subtração entre o Ativo Financeiro (R\$ 372.584.549,97) e o Passivo Financeiro (R\$ 276.854.133,39), conforme fl. 2, ID 1043546).

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO  
(LEI N° 4.320/1964) EXERCÍCIO 2020

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS		
Ordinária	1.129.735,18	3.162.111,68
Vinculado	94.600.681,40	67.782.509,86
08 - RECURSOS DA CONTRIBUICAO AO SALARIO EDUCACAO	11.632.928,22	16.499.463,99
12 - RECURSOS DESTINADOS A MANUTENCAO E DESENVOLVIMEN	5.467.430,78	9.093.353,09
16 - RECURSOS DE CONVENIOS COM OUTRAS ESFERAS DE GOVE	50.277,05	12.469,09
18 - RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDEB	11.687.700,18	13.382.417,01
21 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO	19.480.035,07	28.794.806,68
61 - RECURSOS DESTINADO AO COMBATE A COVID-19.	45.020.890,60	0,00
88 - VALORES RESTITUIVEIS - APROPRIADOS ATE 2018.	1.261.419,50	0,00
Total das Fontes de Recursos	95.730.416,58	70.944.621,54

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial da SEDUC em 31.12.2020, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

As despesas na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** no exercício de 2020, atingiram R\$ 1.720.375.976,13, correspondendo ao percentual de **26,07%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 6.599.184.614,65), cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Aferiu-se, ainda que do total das receitas relativas ao FUNDEB, R\$ 878.133.923,82, foram aplicados na Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais, R\$ 674.864.235,50, correspondendo ao percentual de **76,85%** dos recursos do FUNDEB, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007:

Outro ponto observado pela unidade técnica foram os índices de execução orçamentária e metas físicas e financeiras quanto à eficácia

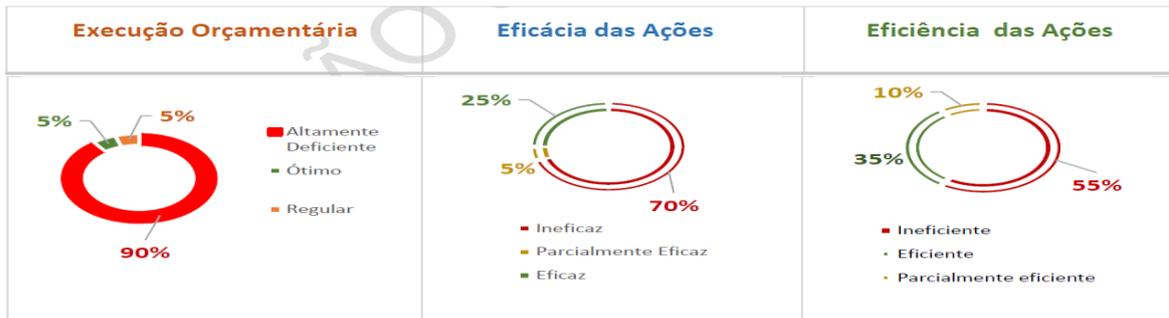


# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e eficiência das 20 ações<sup>9</sup> executadas no exercício, as quais fazem parte dos 04 programas finalísticos da Secretaria de Educação e constatou que no exercício de 2020 houve deficiência na execução dos programas:



O resultado desse desempenho insuficiente da Seduc no exercício de 2020, se deveu à ausência de apresentação minuciosa dos resultados, que prejudica o controle social e o direito de acesso à informação dos cidadãos, visto que a sociedade não consegue acompanhar anualmente, de forma transparente, em linguagem acessível e em termos qualitativos, o que foi efetivamente gasto e os resultados entregues com os recursos utilizados nas atividades do exercício em análise.

Ainda que tal impropriedade não tenha sido ponto de definição de responsabilidade, tal situação enseja determinação ao gestor para que adote medidas com vista a transparência da execução das ações orçamentárias da SEDUC, com monitoramento eficaz e registro das mensurações das ações realizadas, bem como sua divulgação no Portal de transparência, em observância à Lei Complementar 131/2009 e IN 52/2017.

<sup>9</sup> Formar, qualificar e capacitar recursos humanos; realizar eventos para promoção da saúde ocupacional e qualidade de vida no trabalho; atender alunos com ensino mediado; desenvolver o programa escola novo tempo ; preparar os estudantes às avaliações de desempenho; desenvolver atividades de apoio ao ensino médio; apoiar unidades escolares que desenvolvem modalidades e temáticas especiais; apoiar ações para o desenvolvimento da educação de jovens e adultos; apoiar ações para o desenvolvimento da educação especial; apoiar ações para o desenvolvimento do ensino fundamental; desenvolver atividades de apoio à educação básica; realizar jogos, mostras e festivais estudantis; modernizar a infraestrutura física educacional; conceder auxílios para aquisição de gêneros alimentícios ; atender estudantes com transporte escolar; distribuir merenda escolar aos estudantes; modernizar a infraestrutura tecnológica de ti; descentralizar recursos às unidades executoras; celebrar pactos; e equipar unidades educacionais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A análise das contas **evidenciou a superavaliação do ativo** imobilizado na conta bens móveis e imóveis decorrente da ausência de depreciação, visto que, a maioria dos bens registrados não sofreram redução após o registro do valor inicial. Entrementes, a Seduc informou que o valor a ser registrado com depreciação é gerado pelo Sistema E-Estado, gerenciado e parametrizado pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), e que mediante seus relatórios a contabilidade atualiza os registros, e que a Seduc identificou inconsistências no final do exercício comunicando-as à Sepat, porém, as ações decorrentes só se concretizaram em 2021.

Nessa senda, em que pese a permanência da infração às normas contábeis, em razão das medidas adotadas pelo gestor, tenho pela não aplicação de multa, ensejando, porém a ressalva das contas por descumprir ao que preconiza a legislação contábil, NBC TSP 07, além de determinação ao gestor para a verificação, conferência tempestiva da confiabilidade da informação antes do lançamento no sistema contábil e implementação dos procedimentos necessários a demonstração da real situação patrimonial do jurisdicionado.

Ressalte-se, ainda, a **deficiência de controle gerencial dos bens imóveis da SEDUC**, que apesar das providências efetivadas em 2020 com a Portaria 3059/GAB/SEDUC/2020, que constituiu a Comissão de Regularização Cartorária dos Bens Imóveis da SEDUC, e dos fatores adversos causados pela pandemia, que atenuam a impropriedade, ela persistiu, pois, no encerramento do exercício de 2020, aproximadamente 50% dos bens imóveis da SEDUC encontravam-se na situação de “não registrados e não escriturados”, situação já existente antes da pandemia e que precisa ser regularizada.

Destarte, cabe alerta ao gestor para o prosseguimento das ações necessárias ao registro e escrituração dos bens imóveis em situação irregular, ou seja, adoção de medidas visando à regularização de títulos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

imobiliários para a adequação do acervo patrimonial, e assim, a salvaguarda e proteção de bens do órgão.

No que concerne à **Deficiência no Controle da Prestação de Contas de adiantamentos**, as baixas dos saldos das prestações de contas dos repasses feitos pela SEDUC às escolas, associações e conselhos das escolas não ocorreram tempestivamente, resultando, mais uma vez, superavaliação desses ativos no Balanço Patrimonial de 31.12.2020, que ensejam ressalva às contas.

Quanto ao tópico a administração informou não dispor de um programa informatizado que possibilite um controle gerencial de prestação de contas, e um acompanhamento desde a fase de concessão, execução e prestação de contas. Aduziu que a Seduc, por meio de suas gerências, mantinha o controle dessas fases fazendo uso de planilhas (Excel) e que após a solicitação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, a Gerência de Prestação de Contas ampliou o mapeamento dos dados, possibilitando maior controle e gerenciamento das informações.

Asseverou, que o controle embora exercido através de “Planilha Google”, no Google Drive, apresenta eficiência de informação na entrega das Prestações de Contas, a partir de 2019. Aduziu que foi instaurada uma Comissão no âmbito das Gerências de Convênios, Gerência de Programas e Gerência de Prestação de Contas – GPC/DAF/SEDUC com o objetivo de realizar estudos técnicos com vistas a viabilidade de promover-se a implementação de um Sistema Informatizado de Controle de Repasses e Prestação de Contas no âmbito da SEDUC, buscando permitir maior celeridade e otimizar os controles, conforme Portaria nº 1979 de 23 de fevereiro de 2022.

Como se vê, persiste a falha, ensejando emissão de determinação ao gestor para o aprimoramento do controle de prestação dos recursos repassados pela SEDUC, visando a automatização desses controles.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais este Parquet de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, e o adota como razões de opinar. Neste contexto, peço vênha para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1210994), *in verbis*:

## 5. CONCLUSÃO

87. Finalizados descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

### **Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos**

88. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item “2” acima, exceto pelas seguintes distorções: (a) Superavaliação do Ativo Imobilizado e (b) Deficiência no Controle da Prestação de Contas de adiantamentos, opina-se por considerar tal distorção como impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96), considerando a atenuante advinda das providências adotadas pela administração, conforme demonstrado na justificativa (ID 1194920).

89. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme relatório de análise de justificativas (ID 1194920). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da SEDUC/RO, conforme descrito acima.

### **Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão**

90. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que não foi observada a legalidade de modo pleno em razão da fragilidade dos controles dos bens do ativo imobilizado e dos recursos repassados às escolas; além das falhas detectadas nas rotinas de controle de movimentação de pessoal da SEDUC, culminando em alto risco de descumprimento constitucional e legal da aplicação de recursos mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB, nos próximos exercícios, em desacordo com o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

91. Entretanto, destaca-se que a SEDUC apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários, superavitário no valor de R\$ 20.772.951,67; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 95.730.416,58, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

92. Registra-se também que as despesas na Manutenção e Desenvolvimento do ensino atingiram, no exercício de 2020, o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

percentual de **26,07%** da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Da mesma forma, os recursos do FUNDEB foram aplicados em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007, pois **76,52 %** do total das receitas relativas ao FUNDEB foi aplicado na Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais.

### **Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas**

93. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

### **Monitoramento das determinações/recomendações**

94. Referente as determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas de exercícios anteriores, destaca-se que o julgamento das contas inerentes ao exercício de 2017 ocorreu em 2022, e as contas de 2019 ainda não foram julgadas.

95. Dessa forma, nesta análise somente foi possível avaliar o cumprimento, ou não, das determinações exaradas no Acórdão do julgamento das contas do exercício de 2018, Acórdão AC2- TC 00116/20, dos autos 01532/2019. Cujas conclusões constam no item 4.3 deste relatório.

96. Ressalta-se que não foram cumpridas as determinações contidas nos subitens “b” e “c”, do item III do Acórdão AC2-TC 00116/20, processo nº 01532/2019.

### **Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas**

97. Consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno da SEDUC acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

[...]

## **6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

103. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1 Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF: 080.193.712-49; com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão das seguintes situações identificadas nos autos: (a) Superavaliação do ativo imobilizado; (b) Ausência de controle gerencial dos bens imóveis; e (c) Baixa



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contábil intempestiva dos saldos de prestações de contas dos repasses às escolas; e descumprimento do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

6.2 Alertar à Administração da SEDUC para que adote providências visando o aprimoramento do Sistema de Controle Interno da Unidade;

6.3 Alertar à Administração da SEDUC para que haja efetivo acompanhamento acerca das metas do Plano de Educação que não foram cumpridas ou estão em status de provável não cumprimento;

6.4 Alertar à Administração da SEDUC que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar julgamento irregular das contas prestadas futuramente, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.5 Afastar a responsabilidade da Senhora Edelir Santos Guizoni referente ao Achado A3 do relatório preliminar, pois foi chamada aos autos equivocadamente através do Mandado de Audiência nº 05/22-2ª Câmara, como responsável pelo Setor de Prestação de Contas, no Cargo/Função de Gerente de Convênios e Prestação de Contas, quando sua função é, somente, Gerente de Convênios, conforme evidenciado no relatório de análise de justificativas (ID 1194920);

Ressalte-se que a Controladoria Geral do Estado emitiu Relatório Anual e Certificado de Auditoria nº 64/2020 – CGE (ID 1043565, p. 9146) em grau regular com ressalvas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

Consoante demonstrado, as Contas anuais evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal nos atos de gestão do responsável das quais não resultaram dano ao Erário, devendo ser julgadas regulares com ressalva com supedâneo nos arts. 16, inciso II<sup>10</sup> Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

<sup>10</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina seja (m):

1. julgadas **regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, em razão das seguintes impropriedades:

- 1.1. inobservância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição) e a norma contábil NBC TSP 07, devido a superavaliação do ativo imobilizado na conta bens móveis e imóveis decorrente da ausência de depreciação;
- 1.2. infringência ao disposto na Instrução Normativa n.º 13/04 TCE/RO c/c art. 94 da Lei 4.320/64, em razão de impropriedade no inventário dos bens imóveis, decorrente da ausência de registro e escrituração dos mesmos;
- 1.3. infringência ao MCASP 8ª edição, bem como à Lei 4.320/64, por não promover o adequado acompanhamento e monitoramento da prestação de contas dos repasses da SEDUC e, conseqüentemente, envio tempestivo ao setor de contabilidade;

2.determinado ao atual gestor da SEDUC ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

- 2.1. observância das normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual e Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MASC/STN), e que demonstre em Nota Explicativa a metodologia adotada;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1148/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- 2.2. cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, tendo em vista que foram ultrapassados prazos de várias metas sem que houvessem sido concluídas; e, outras estão prestes a vencer, com poucas ações realizadas;
- 2.3. aperfeiçoamento imediato da estrutura do controle interno, visto que a Seduc não preencheu requisitos necessários de um controle eficaz e demonstrou deficiências de controle, cujo nível de maturidade equivale a “Fraco”, conforme avaliação do corpo técnico (fl. 7, ID 1210994);
- 2.4. acompanhamento e monitoramento da prestação de contas dos repasses da SEDUC às escolas, associações e conselhos das escolas e envio tempestivo ao setor de contabilidade;
- 2.5. a transparência da execução das ações orçamentárias da SEDUC, com monitoramento eficaz e registro das mensurações das ações realizadas, que possibilite aferição de resultado real quanto à eficiência e eficácia das ações da SEDUC, bem como sua divulgação no Portal de Transparência, em observância à Lei Complementar 131/2009 e IN 52/2017.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Setembro de 2022



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**